



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600019-51.2020.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE – RS (163.^a ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO

Recorrente: ELDILON FERREIRA ARAÚJO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Interessados: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB
PARTIDO PATRIOTAS

Relator: DES. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. A FILIAÇÃO DO REQUERENTE AO MDB EM 19.03.2019, COMUNICADA AO JUÍZO ELEITORAL, IMPORTOU EM CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA FILIAÇÃO DO REQUERENTE AO PATRIOTA, NOS TERMOS DO INC. V DO ART. 22 DA LEI Nº 9.096/95. INDEVIDA, PORTANTO, A NOVA FILIAÇÃO AO PATRIOTA EM 09.05.2019, EFETIVADA DE FORMA UNILATERAL PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. SE É, COMO REFERIDO, INDEVIDA A SEGUNDA FILIAÇÃO AO PATRIOTA, ESTA NÃO PODERIA TER ENSEJADO O CANCELAMENTO DA ANTERIOR FILIAÇÃO AO MDB. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO AO MDB DESDE 19.03.2019. **Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da decisão exarada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juízo da 163.^a Zona Eleitoral de Rio Grande (ID 6490883), que não vislumbrou má-fé do Partido PATRIOTAS em lançar o nome do requerente ELDILON FERREIRA ARAÚJO na sua lista de filiados do mês de junho de 2020 no Sistema FILIA, sob o fundamento de ausência de comprovação de comunicação formal da desfiliação ao órgão executivo do partido. Outrossim, a Magistrada determinou que o Cartório proceda à desfiliação do requerente junto ao Partido PATRIOTAS, salientando que, após registrada a desfiliação no sistema, o requerente poderá filiar-se, novamente, ao Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, cuja filiação restou cancelada automaticamente.

Em suas razões recursais (ID 6491033), o recorrente alega, em síntese, que se filiou ao Partido MDB de Rio Grande, no dia 19.03.2019, conforme comprovado pela Certidão de Filiação emitida pela Justiça Eleitoral em 01.04.2020. Menciona que, ao retirar a certidão atualizada de filiação (emitida pelo TSE em 22.05.2020), foi surpreendido com o fato de constar o seu nome como filiado ao Partido PATRIOTAS desde a data 09.05.2019. Assevera que o Presidente do PATRIOTAS de Rio Grande, GIOVANI MORALES, se negou a receber a comunicação de desfiliação por escrito, razão pela qual enviou o documento para o endereço do partido, via Correio, por meio de carta AR, que retornou negativo após 3 (três) tentativas de entrega. Sustenta que restou configurada a má-fé do PATRIOTAS, quer seja por ter se negado a aceitar a sua comunicação de desfiliação por escrito, quer seja pelo fato de não ter lançado o seu nome na listagem de filiados ao partido apresentada no mês de outubro de 2019, mas somente em maio de 2020, ou seja, em ano de eleições municipais.

Postula, ao final, o seguinte, *in verbis*:

II- Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se que, essa Respeitável Corte Eleitoral receba o presente Recurso Inominado, a fim de Reformar a r. decisão emanada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo Juízo a quo, **no sentido de reconhecer a filiação de Eldilon Ferreira Araújo no MDB, desde 19/03/2019.**
[...]. (ID 6491083, fls. 04-05 do PDF)

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 6495133).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade do recurso

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

A intimação da sentença foi disponibilizada ao recorrente em 28.07.2020 (ID 6490983). O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019). No caso, os 10 dias contados a partir de 29.07.2020, findaram em 07.08.2020, sexta-feira, data em que se efetivou a intimação, iniciando a contagem do prazo de 3 (três) dias no primeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dia útil seguinte, 10.08.2020, segunda-feira, com término no dia 12.08.2020, quarta-feira. O recurso foi interposto antes do escoamento do aludido prazo de dez dias, ou seja, no dia 30.07.2020 (ID 6491033). Destarte, observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO RECURSAL

No presente caso, foi indeferido o pedido para reconhecimento da filiação partidária do requerente junto ao MDB desde 19.03.2019, vez que, na época própria, não foi comunicado ao PATRIOTA a desfiliação do requerente, razão pela qual esse partido filiou novamente o requerente em 09.05.2019, o que importou no cancelamento automático da filiação ao MDB. Veja-se o seguinte trecho da sentença:

Trata-se de expediente protocolado na data de 15/06/2020 em favor de Sr. Eldilon Ferreira Araújo, solicitando que seja reconhecida sua filiação junto ao Partido MDB e não ao Partido Patriota, conforme consta no sistema Filia.

No caso em tela, o eleitor quando solicitou desfiliação do Patriotas não colheu assinatura da executiva daquela agremiação partidária antes de entregar o requerimento à Justiça Eleitoral. Instado a fazê-lo, conforme despacho do documento de número 1828855, solicitou-deixou transcorrer o prazo "in albis" sem apresentar a comprovação do ato.

Ocorre que o Partido Patriotas, que não foi comunicado formalmente da desfiliação do Sr. Eldilon, ao submeter sua lista de filiados no sistema Filia acabou por, novamente, filiar o Sr. Eldilon junto a sua agremiação partidária, restando automaticamente cancelada pelo sistema a sua filiação ao Partido MDB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(grifo acrescido)

Acerca da desfiliação partidária, o art. 21, *caput*, e parágrafo único da Lei nº 9.096/95 dispõem, *in verbis*:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado **faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito**.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos. (grifos acrescidos)

Contudo, excepcionando o dispositivo acima transcrito, o inc. V do art. 22 da Lei nº 9.096/95 prevê o cancelamento imediato da filiação partidária nos casos de *“filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral”*.

No presente caso, independentemente da comunicação de desfiliação ao PATRIOTA, o certo é que restou automaticamente cancelada sua filiação àquele partido no momento em que se filiou ao MDB em 19.03.2019, fato que foi comunicado à Justiça Eleitoral, conforme se extrai da certidão acostada no ID 6490033.

Se houve cancelamento automático da filiação do requerente junto ao PATRIOTA no momento da filiação ao MDB em 19.03.2019, foi indevida a nova filiação ao PATRIOTA realizada unilateralmente por esta agremiação em 09.05.2019.

Saliente-se que o requerente pediu ao juízo que fosse intimado o PATRIOTA para que juntasse a ficha de filiação que teria sustentado essa nova filiação, pleito que não foi deferido. O certo é que não existe qualquer prova nos autos de que o requerente teria requerido nova filiação ao PATRIOTA depois da filiação ao MDB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, tendo o requerente se desfilado automaticamente do PATRIOTA, em 19.03.2019, quando da filiação ao MDB e comunicação ao juízo nos termos do inc. V do art. 22 da Lei nº 9.096/95, foi, como já referido, indevida sua nova filiação realizada unilateralmente pelo PATRIOTA.

E filiação efetivada unilateralmente pelo partido, sem manifestação de vontade do eleitor, não se adequa ao disposto no inc. V do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos de forma a cancelar a filiação anterior. Portanto, sendo indevida a filiação ao PATRIOTA realizada em 09.05.2019, deve ser reestabelecida a filiação ao MDB que havia sido cancelada em razão daquela.

Destarte, o provimento do recurso, para reconhecer a filiação do requerente ao MDB desde 19.03.2019, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL